



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940220/2011-24
RESOLUÇÃO	1202-000.288 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-86.620 - 4ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 26 de março de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 08718.97488.270307.1.7.02-4250 com demonstrativo de crédito, em que apontado direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao Ano-Calendário (AC) de 2005, no montante de R\$868.585,73.

2. Em 05/07/2011, a DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (fl. 13) que reconheceu crédito em favor da ora Recorrente no montante de R\$669.547,45 e, em consequência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>Parc. Crédito</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim.Comp. SNPA</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	98.868,42	639.834,03	396.555,59	907.950,13	...	2.043.208,17
<i>CONFIRMADAS</i>	0,00	604.550,28	396.555,59	843.064,02	...	1.844.169,89

(...) Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$2.043.208,17 IRPJ devido: R\$1.174.622,44 (...) Valor do saldo negativo disponível: R\$669.547,45 (...).”

2.1.1. Na “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 16 e 17), foram elaborados os seguinte quadros: Imposto de Renda Pago no Exterior

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
98.868,42	0,00	98.868,42	Receita correspondente não oferecida à tributação

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.479.023/0001-80	3426	67.411,98
(...)	(...)	(...)
03.147.763/0001-58	1708	5.056,52
Total		592.121,51

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.811.185/0001-14	1708	135,08	116,49	18,59	RCOPT
01.599.436/0001-01	1708	4.237,17	3.653,80	583,37	RCOPT
03.727.177/0001-82	1708	1.350,00	1.164,11	185,89	RCOPT
03.941.052/0001-50	1708	40,31	34,76	5,55	RCOPT
04.844.515/0001-29	1708	8.870,35	983,02	7.887,33	RCOPT

05.282.535/0001-16	1708	957,32	825,58	131,74	RCOPT
06.965.423/0001-22	1708	17,66	15,23	2,43	RCOPT
13.600.911/0001-00	1708	148,42	127,98	20,44	RCOPT
17.469.701/0001-77	1708	1.190,71	1.026,76	163,95	RCOPT
24.315.012/0001-73	1708	645,83	556,91	88,92	RCOPT
31.876.709/0001-89	1708	451,61	389,43	62,18	RCOPT
33.592.510/0001-54	1708	13.343,87	0,00	13.343,87	RFNC
44.013.159/0001-16	1708	14.169,05	1.527,25	12.641,80	RCOPT
44.384.832/0001-24	1708	50,64	43,67	6,97	RCOPT
53.309.845/0001-20	8045	51,98	44,82	7,16	RCOPT
60.746.948/0001-12	5273	21,65	0,00	21,65	RCNOT
73.068.611/0001-45	8045	38,41	33,12	5,29	RCOPT
78.588.415/0001-15	8045	1.778,49	1.701,33	77,16	RCOPT
89.850.341/0001-60	1708	213,97	184,51	29,46	RCOPT
Total		47.712,52	12.428,77	35.283,74	

RCOPT: Receita Correspondente Oferecida Parcialmente à Tributação

RFNC: Retenção na Fonte Não Comprovada

RCNOT: Receita Correspondente Não Oferecida à Tributação

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de Apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2005	07531.51632.230307.1.7.02-9882	180.986,63
Total		180.986,63

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de Apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
MAR/2005	00339.53960.040406.1.7.02-2528	697.931,73	662.077,39	35.854,34	CCP
ABR/2005	38017.23812.230307.1.7.02-1783	26.740,86	0,00	26.740,86	CNC
ABR/2005	08262.81998.230307.1.3.02-9860	2.290,91	0,00	2.290,91	CNC
TOTAL		726.963,50	662.077,39	64.886,11	

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº **10880.725053/2011-93**, fls. 2 a 48, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fls.14 e 15), e recorreu à DRJ, em 04/08/2011, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 19 a 54; documento fls. 55 a 1303):

(...)

II - DO MÉRITO**II. 1 — IR Exterior - Parcela não confirmada**

3.3. A RFB não confirmou o IR retido no exterior no valor de R\$98.868,42, pois alegou que a receita correspondente não foi oferecida à tributação à época.

3.4. No ano de 2005, a Manifestante prestou serviços para empresa vinculada domiciliada na Argentina, Peru e Chile e também recebeu juros incidentes sobre recebíveis da matriz domiciliada no Japão. Como nestes países há pagamento de imposto quando da remessa para o exterior, a Manifestante recebeu o valor líquido destes impostos e, conforme permite a legislação brasileira, compensou o imposto pago nos países de origem.

3.5. Os juros recebidos da matriz domiciliada no Japão atingiram a ordem de R\$36.207,65, o que originou o imposto de renda de R\$4.525,94 (Anexo V). Já os serviços prestados no referido ano totalizaram uma receita de R\$376.038,63, cujo valor do imposto retido foi de R\$94.342,48, conforme segue:

Empresa	Valor do Serviço	IRRF do ano	Anexo
Argentina	135.112,54	53.205,08	VI
Peru	67.866,01	13.797,72	VII
Chile	173.060,08	27.339,68	VIII
Total	376.038,63	94.342,48	

3.6. A alegação da RFB para a não confirmação do IRRF em epígrafe foi de que a receita não havia sido oferecida à tributação. Todavia, as receitas correspondentes foram devidamente contabilizadas e conseqüentemente tributadas no ano de 2005, como se observa através dos lançamentos efetuados nos Livros Diários, conforme desmembrado no demonstrativo preparado pela

Manifestante (Anexo IX), em que a página do Livro Diário em que registrado o lançamento contábil encontra-se referenciada na coluna "Diário Geral/Folha".

3.7. Salienta-se que todos os Livros Diários mencionados na presente Manifestação estão agregados no Anexo X.

3.8. Com relação aos serviços prestados para a Argentina, há o valor de R\$11.739,85 apropriado no ano de 2005 a título de IRRF que foi originado pela NF nº 014833 (vide Anexo VI), emitida em 22/12/2004. Todavia, a receita relativa foi devidamente contabilizada no ano de 2004 (página 127 do Livro Diário nº 097 - Anexo X).

3.9. Apenas o IRRF foi apropriado no ano de 2005, pois, conservadoramente, a Manifestante adota a postura de somente utilizar-se do IRRF quando a receita é efetivamente recebida, o que neste caso se deu no ano de 2005.

3.10. Este procedimento, em nada lesa os cofres públicos, haja vista que a Manifestante antecipou o pagamento do imposto, uma vez que a receita foi contabilizada no ano anterior (2004) ao aproveitamento do IRRF (2005).

3.11. Com relação aos serviços prestados ao Peru, a Manifestante reconheceu, no ano de 2005, a receita no valor de R\$21.864,06 relativa às NF's nº 015374, 015417 e 015488 (vide Anexo VIII), porém, não apropriou o IRRF naquele ano, pois o recebimento se deu apenas em 2006, ano em que foi reconhecido o IRRF no valor de R\$6.651,16 (vide lançamentos nos Livros Diários identificados no demonstrativo - Anexo IX).

3.12. Esta situação também é de extremo conservadorismo e não acarreta prejuízos aos cofres públicos, haja vista que, mais uma vez, houve a antecipação da receita. 3.13. Sendo assim, todos os procedimentos cabíveis à época foram observados, quais sejam: o registro contábil da receita e a consequente tributação no ano de 2005, além da tradução da comprovação do pagamento do imposto.

3.14. Desta forma, não há qualquer irregularidade que impeça o efetivo reconhecimento do IRRF no valor de R\$98.868,42, como parte integrante do saldo negativo do ano-calendário de 2005.

3.15. Diante de tal fato, a Manifestante solicita o integral reconhecimento do IRRF no valor de R\$98.868,42. II.2 - Retenções na Fonte - Parcela não confirmada

3.16. A RFB não confirmou o montante de R\$35.283,75 relativo às retenções na fonte. Para melhor compreensão, a Manifestante se permite segregar as justificativas por CNPJ da Fonte pagadora. II.2.1 - CNPJ 00.811.185/0001-14 - Bombardier Transportation Brasil Ltda.

3.17. A Manifestante declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$135,08 relativo à fonte pagadora supracitada, porém, a RFB confirmou apenas o montante de R\$116,49, o que acarretou em divergência de R\$18,59, como segue: (...)

3.18. Referido valor foi originado pela NF n° 6949 emitida em 07/11/2005, cuja receita foi na ordem de R\$9.005,88 (Anexo XI). A alegação da RFB para a não confirmação do IRRF integral foi de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação no ano de 2005.

3.19. Ocorre que a Manifestante registrou corretamente tal receita no ano de 2005, conforme se comprova pelo lançamento na folha 22 do Livro Diário n° 108 (Anexo X).

3.20. Diante do exposto é líquido e certo a existência do IRRF informado no ano de 2005, haja vista que a receita foi devidamente e integralmente tributada no referido ano. Assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral da retenção não confirmada pela RFB no valor de R\$135,08.

II.2.2 - CNPJ 01.599.436/0001-01 - Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A.

3.21. A Manifestante declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$4.237,17 relativo à fonte pagadora supracitada; porém, a RFB confirmou apenas o montante de R\$3.553,80, o que acarretou em divergência de R\$583,37, como segue: (...)

3.22. O montante de R\$4.237,17, informado pela Manifestante, foi originado da forma que passaremos a demonstrar. 3.23. O valor de R\$3.871,70 foi suportado por dois Informes de Rendimento emitidos pela fonte pagadora, os quais foram originados pelas NF's que seguem anexadas aos Informes de Rendimento correspondentes, como segue:

Beneficiária dos Rendimentos	Rendimento Total	Imposto Retido - total	Anexos
61.139.697/0001-70	163.963,57	2.459,45	XII
61.139.697/0002-51	94.148,98	1.412,25	XIII
	258.112,55	3.871,70	

3.24. A diferença de R\$365,57, foi originado pela NF n° 6844 emitida em 13/06/2005, cuja receita foi na ordem de R\$24.371,27 (vide Anexo XIII).

3.25. A NF supracitada não integrou o Informe de Rendimento, provavelmente pelo fato da fonte pagadora não ter efetuado o recolhimento do IRRF pois, inicialmente, pagou o montante integral da receita para a Manifestante. Porém, com o intuito de proceder de forma estabelecida pela legislação fiscal, a Manifestante devolveu o montante de R\$365,57 para a fonte pagadora, para que a mesma efetuasse o recolhimento do imposto. Esta devolução se deu através do abatimento no recebimento da NF n° 6867 (vide Anexo XIII).

3.26. Além de a Manifestante ter apropriado o IRRF de forma correta, também contabilizou e tributou no ano de 2005 toda a receita correspondente ao IRRF de R\$4.237,17, conforme se comprova pelos lançamentos nos Livros Diários (vide

Anexo X) devidamente identificados pela Manifestante no demonstrativo preparado para este fim (Anexo XIV).

3.27. Assim, a alegação da RFB para a não confirmação do IRRF integral de que a receita não foi integralmente reconhecida no ano de 2005 não espelha a realidade dos fatos e deve ser desconsiderada para fins de validação do IRRF.

3.28. Diante do exposto, é líquido e certo a existência do IRRF informado no ano de 2005, haja vista que a receita foi devidamente e integralmente tributada no referido ano. Assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral da retenção não confirmada pela RFB no valor de R\$4.237,17. II.2.3 - CNPJ 03.727.177/0001-82- Tri-Net Logística Brasil LTDA

3.29. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$1.350,00, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada; porém, a RFB validou apenas R\$1.164,11, o que gerou uma divergência na retenção declarada de R\$185,89.

3.30. A justificativa mencionada pela RFB para não validar o montante integral do IRRF é de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação.

3.31. O IRRF no montante de R\$1.350,00, está suportado por Informe de Rendimento emitido pela fonte pagadora e foi gerado pela emissão da NF n° 015036 em 31/03/2005, cuja receita foi de R\$90.000,00 (Anexo XV), e está descrita e devidamente contabilizada no ano de 2005 e, conseqüentemente, oferecida à tributação, conforme se comprova pelo lançamento na folha 225 do Livro Diário n° 100 (vide Anexo X).

3.32. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$1.350,00, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe. II.2.4 - CNPJ 03.941.052/0001-50 - Alibem Comercial de Alimentos LTDA.

3.33. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$40,31, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada; porém, a RFB confirmou apenas o montante de R\$34,76, o que acarretou a divergência de R\$5,55.

3.34. A retenção supracitada foi originada pelas notas fiscais n° 014918 emitida em 31/01/2005, no valor de R\$894,22, e n° 014967 emitida em 28/02/2005, no valor de R\$1.793,40 (Anexo XVI).

3.35. As duas notas fiscais foram devidamente contabilizadas no ano de 2005 e conseqüentemente a receita foi integralmente oferecida à tributação, conforme se verifica pelos lançamentos no Livro Diário (vide Anexo X), como segue:

Nota Fiscal	Valor Bruto	IRRF	Página/Diário
014918	894,22	13,41	Pg. 190 do diário nº 98
014967	1.793,40	26,90	Pg. 186 do diário nº 99
Total	2.687,62	40,31	

3.36. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$40,31, pois não há qualquer irregularidade no que tange a este valor.

II.2.5 - CNPJ 04.844.515/0001-29 - NIPPON STEEL PMD IND. LTDA.

3.37. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$8.870,35, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada; porém, a RFB validou apenas o montante de R\$983,02, o que acarretou uma diferença de R\$7.887,33 na retenção declarada.

3.38. O montante de R\$8.870,35, informado pela Manifestante, foi suportado por dois Informes de Rendimento emitidos pela fonte pagadora, os quais foram originados pelas NF's que estão anexadas aos Informes de Rendimento correspondentes, como segue:

Beneficiária dos Rendimentos	Rendimento Total	Imposto Retido - total	Anexos
61.139.697/0001-70	76.000,00	1.140,00	XVII
61.139.697/0017-38	515.362,12	7.730,43	XVIII
	591.362,12	8.870,43	

Beneficiária dos Rendimentos	Rendimento Total	Imposto Retido - total	Anexos
61.139.697/0001-70	76.000,00	1.140,00	XVII
61.139.697/0017-38	515.362,12	7.730,43	XVIII
	591.362,12	8.870,43	

3.39. Além do IRRF estar suportado pelos Informes de Rendimento emitidos pela fonte pagadora, a Manifestante também contabilizou e tributou no ano de 2005 toda a receita correspondente no total de R\$591.362,12, conforme se comprova pelos lançamentos nos Livros Diários (Anexo X) devidamente identificados pela Manifestante no demonstrativo preparado para este fim (Anexo XIX).

3.40. Diante do exposto, é líquido e certo a existência do IRRF informado no ano de 2005, no total de R\$8.870,35, haja vista que a receita foi devidamente e integralmente tributada no referido ano.

II.2.6 - CNPJ 05.282.535/0001-16 - Proquigel Química S/A

3.41. A Manifestante declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$957,32 relativo à fonte pagadora supracitada, porém, a RFB localizou apenas a retenção de R\$825,58, o que gerou a diferença de R\$131,74.

3.42. O montante declarado pela Manifestante está suportado pelo Informe de Rendimento emitido pela fonte pagadora (Anexo XX). No que tange a receita no valor total de R\$63.827,03, que originou a retenção, o valor de R\$60.524,51 foi devidamente contabilizado e oferecido à tributação no ano de 2005, conforme se pode comprovar através dos lançamentos contábeis nos Livros Diários (vide Anexo X), enumerados no demonstrativo elaborado pela Manifestante (Anexo XXI).

3.43. A diferença da receita no valor de R\$3.302,52 refere-se à NF n° 014841, a qual foi emitida no dia 27/12/2004 (vide anexo XX), porém, a Manifestante apenas recebeu este montante no dia 20/01/2005.

3.44. Embora a Manifestante reconheça o IRRF apenas quando do recebimento efetivo da NF, a receita de R\$3.302,52 foi reconhecida no ano de 2004, conforme se pode comprovar através do lançamento na página 147 do Livro Diário n° 097 (vide Anexo X) e conseqüentemente foi tributada no ano correspondente.

3.45. Quando do recebimento das NFs, o que ocorreu no ano de 2005, a Manifestante baixou o contas a receber em contrapartida da conta de bancos e de IRRF a Recuperar (página 80 do Livro Diário n° 098 - vide Anexo X), e somente a partir deste momento, utilizou-se das retenções efetuadas.

3.46. A Manifestante anexa a composição do IRRF apropriado no ano de 2004, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que a nota fiscal acima referida não integra o montante de retenção na fonte utilizado no ano de 2004 (Anexo XXII). 3.47. Diante do exposto, resta comprovada a licitude do montante de R\$957,32 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela. Assim, a Manifestante solicita que seja confirmada o valor integral do imposto.

II.2.7 - CNPJ 06.965.423/0001-22 - MRC Serviços Ferroviários e Participações LTDA.

3.48. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$17,66, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada; porém, a RFB validou apenas R\$15,23, o que gerou uma divergência na retenção declarada de R\$2,43.

3.49. A justificativa mencionada pela RFB para não validar o montante integral do IRRF é de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação. O IRRF no montante de R\$17,66 está devidamente suportado por informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e foi gerado pela emissão da NF n° 015153 em 09/06/2005, cuja receita foi de R\$1.177,84 (Anexo XXIII). 3.50. A receita retro descrita foi devidamente contabilizada no ano de 2005 e, conseqüentemente, oferecida à tributação, conforme se comprova pelo lançamento na folha 37 do livro diário n° 103 (vide Anexo X).

3.51. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$17,66, pois não há qualquer

irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe. II.2.8 - CNPJ 13.600.911/0001-00 - Valença da Bahia Maricultura S/A

3.52. A Manifestante declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$148,42 relativo à fonte pagadora supracitada; porém, a RFB localizou apenas a retenção de R\$127,98, o que gerou a diferença de R\$20,44.

3.53. O montante declarado pela Manifestante está suportado pelo informe de rendimento emitido pela fonte pagadora (Anexo XXIV). No que tange a receita no valor total de R\$9.895,50, que originou a retenção, o valor de R\$5.604,15 foi devidamente contabilizado e oferecido à tributação no ano de 2005, conforme se pode comprovar através dos lançamentos contábeis nos livros diários (vide Anexo X), enumerados no demonstrativo elaborado pela Manifestante (Anexo XXV).

3.54. A diferença da receita no valor de R\$4.291,35 refere-se à NF n° 014863, a qual foi emitida no dia 30/12/2004 (vide anexo XXIV), porém, a Manifestante apenas recebeu este montante no dia 10/03/2005.

3.55. A receita de R\$4.291,35 foi reconhecida no ano de 2004, conforme se pode comprovar através do lançamento na página 206 do Livro Diário n° 097 (vide Anexo X) e conseqüentemente foi tributada no ano correspondente.

3.56. Quando do recebimento das NFs, o que ocorreu no ano de 2005, a Manifestante baixou o contas a receber em contrapartida da conta de bancos e de IRRF a Recuperar (página 49 do Livro Diário n° 100 - vide Anexo X), e somente a partir deste momento, utilizou-se das retenções efetuadas. 3.57. Ademais, a Manifestante anexa a composição do IRRF apropriado no ano de 2004, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que a nota fiscal acima referida não integra o montante de retenção na fonte utilizado no ano de 2004 (Anexo XXVI).

3.58. Diante do exposto, resta comprovada a licitude do montante de R\$148,42 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela, assim, a Manifestante solicita que seja confirmada o valor integral do imposto.

II.2.9 - CNPJ 17.469.701/0001-77 - Belgo Siderurgia S.A..

3.59. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$1.190,71, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB validou apenas R\$1.026,76, o que gerou uma divergência na retenção declarada de R\$163,95.

3.60. A justificativa para não validar o montante integral do IRRF é de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação. O IRRF no montante de R\$1.190,71 está devidamente suportado por informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e foi gerado pela emissão de 2 NF, quais sejam: n° 6831 no dia 24/05/2005 no valor de R\$42.014,28 e n° 6914 no dia 13/09/2005, cuja receita foi de R\$37.367,19 (Anexo XXVII).

3.61. A receita retro descrita foi devidamente contabilizada no ano de 2005 e, conseqüentemente, oferecida à tributação, conforme se comprova pelo lançamento na folha 91 do livro diário nº 102 da NF nº 6831 e na folha 42 do livro diário nº 106 da NF 6914 (vide Anexo X).

3.62. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$1.190,71, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe. II.2.10 - CNPJ 24.315.012/0001 73 - Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

3.63. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$645,83, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB validou apenas R\$556,91, o que gerou uma divergência na retenção declarada de R\$88,92.

3.64. A justificativa mencionada pela RFB para não validar o montante integral do IRRF é de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação. O IRRF no montante de R\$645,83, está devidamente suportado por informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e foi gerado pela emissão da NF nº 6760 no dia 16/02/2005 no valor de R\$43.055,93 (Anexo XXVIII).

3.65. A receita retro descrita foi devidamente contabilizada no ano de 2005 e, conseqüentemente, oferecida à tributação, conforme se comprova pelo lançamento na folha 63 do livro diário nº 99 (vide Anexo X).

3.66. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$645,83, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe. II.2.11 - CNPJ 31.876.709/0001-89 - MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A.

3.67. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$451,61, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB validou apenas R\$389,43, o que gerou uma divergência na retenção declarada de R\$62,18.

3.68. A justificativa mencionada pela RFB para não validar o montante integral do IRRF é de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação. O IRRF no montante de R\$451,61, está devidamente suportado por informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e foi gerado pela emissão da NF nº 6891 no dia 05/08/2005 no valor de R\$30.107,97 (Anexo XXIX).

3.69. A receita retro descrita foi devidamente contabilizada no ano de 2005 e, conseqüentemente, oferecida à tributação, conforme se comprova pelo lançamento na folha 22 do livro diário nº 105 (vide Anexo X).

3.70. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$451,61, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe. II.2.12 - CNPJ 33.592.510/0001-54 - Companhia Vale do Rio Doce

3.71. A Manifestante declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$13.343,87 relativo a esta fonte pagadora; porém, a RFB não localizou a retenção declarada. 3.72. No ano de 2005 não houve emissão de NF para a fonte pagadora em comento, porém, o IRRF refere-se às seguintes notas fiscais (Anexo XXX):

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Bruto	IRRF
6297	05/05/2003	218.662,50	3.279,93
6352	13/08/2003	72.970,37	1.094,55
6353	13/08/2003	56.686,88	850,30
6354	13/08/2003	72.970,37	1.094,55
6355	13/08/2003	56.686,88	850,30
6498	12/03/2004	169.589,04	2.543,83
6499	12/03/2004	169.589,04	2.543,83
6550	25/05/2004	36.219,73	543,29
6551	25/05/2004	36.219,73	543,29
Total		889.594,54	13.343,87

3.73. Como se pode observar, as notas fiscais foram emitidas em 2003 e em 2004 (vide Anexo XXX), porém, a Manifestante recebeu pelos serviços prestados em 2005.

3.74. A receita oriunda dos serviços prestados em 2003 foi reconhecida no ano de 2003, para os serviços prestados em 2004, a receita foi contabilizada em 2004, conforme se pode comprovar através dos lançamentos no Livro Diário (vide Anexo X), especificado no Demonstrativo elaborado pela Manifestante (Anexo XXXI).

3.75. Ademais, a Manifestante anexa a presente manifestação, a composição do IRRF apropriado no ano de 2003 e 2004, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que as notas fiscais acima referidas não integraram o montante de retenção na fonte utilizado nos referidos anos (Anexo XXXII).

3.76. Diante do exposto, resta comprovada a licitude do montante de R\$13.343,87 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela, assim, a Manifestante solicita que seja confirmada o valor integral do imposto. II.2.13 - CNPJ 44.013.159/0001-16 - Siemens Ltda.

3.77. A Manifestante declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$14.169,05 relativo à fonte pagadora supracitada, porém, a RFB confirmou apenas o valor de R\$1.527,25, o que acarretou na divergência de R\$12.641,80.

3.78. No ano de 2005, a Manifestante emitiu apenas a NF nº 6739 no dia 17/01/2005, no valor de R\$118.075,80, o que gerou o IRRF na ordem de R\$1.771,14, que inclusive está demonstrado no informe de rendimento emitido pela fonte pagadora (Anexo XXXIII). A receita supracitada foi devidamente contabilizada no ano de 2005, conforme se comprova através do lançamento na página 65 do livro diário nº 098 (vide Anexo X).

3.79. Com relação à diferença da receita no montante de R\$826.530,60, que originou a retenção de R\$12.397,92, refere-se às notas fiscais emitidas no ano de 2004, porém, recebidas apenas no ano de 2005 (Anexo XXXIV).

3.80. A receita oriunda dos serviços prestados em 2004 foi reconhecida no ano de 2004, conforme se pode comprovar através dos lançamentos no Livro Diário (vide Anexo X), especificado no Demonstrativo elaborado pela Manifestante (Anexo XXXV).

3.81. Ademais, a Manifestante anexa a presente manifestação, a composição do IRRF apropriado no ano de 2004, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que as notas fiscais acima referidas não integraram o montante de retenção na fonte utilizado nos referidos anos (Anexo XXXVI).

3.82. Diante do exposto, resta comprovada a licitude do montante de R\$14.169,05 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela, assim, a Manifestante solicita que seja confirmada o valor integral do imposto.

II.2.14 - CNPJ 44.384.832/0001-24 - Tome Engenharia e Transportes Ltda.

3.83. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$50,64, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB validou apenas R\$43,67, o que gerou uma divergência na retenção declarada de R\$6,97.

3.84. A justificativa mencionada pela RFB para não validar o montante integral do IRRF é de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação. O IRRF no montante de R\$50,64 está devidamente suportado por informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e foi gerado pela emissão da NF n° 015034 no dia 31/03/2005 no valor de R\$3.376,25 (Anexo XXXVII).

3.85. A receita retro descrita foi devidamente contabilizada no ano de 2005 e, conseqüentemente, oferecida à tributação, conforme se comprova pelo lançamento na folha 224 do livro diário n° 100 (vide Anexo X).

3.86. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$50,64, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe.

II.2.15 - CNPJ 53.309.845/0001-20 - Produtos Alimentícios Orlândia S/A Comércio e Indústria.

3.87. A Manifestante informou na PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$51,98, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB validou apenas R\$44,82, o que gerou uma divergência na retenção declarada de R\$7,16

3.88. A justificativa mencionada pela RFB para não validar o montante integral do IRRF é de que a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação. O IRRF no montante de R\$51,98 está devidamente suportado por informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e foi gerado pela emissão da NF n° 015037 no dia 31/05/2005 no valor de R\$3.465,35 (Anexo XXXVIII).

3.89. A receita retro descrita foi devidamente contabilizada no ano de 2005 e, conseqüentemente, oferecida à tributação, conforme se comprova pelo lançamento na folha 183 do livro diário nº 102 (vide Anexo X).

3.90. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$51,98, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe. II.2.16 - CNPJ 60.746.948/0001-12 - Banco Bradesco S/A.

3.91. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$21,65, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB não validou a retenção declarada.

3.92. O IRRF retro descrito refere-se a operações financeiras intituladas de Termo de Moeda e está devidamente suportado pelo informe de rendimento emitido pela fonte pagadora (Anexo XXXIX). Ao preencher o código da receita no PER/Dcomp e na DIPJ, a Manifestante informou o código 5273, pois tais documentos não aceitavam o código 5557. Na DIRF, porém, consta código de retenção 5557.

3.93. Esta inconsistência pode ter gerado a divergência apontada pela RFB. Não obstante, toda a receita que originou a retenção foi devidamente contabilizada e tributada no ano de 2005, conforme se comprova pelos lançamentos nos livros diários (vide Anexo X), especificados no Demonstrativo elaborado pela Manifestante (Anexo XL).

3.94. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$21,65, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe.

II.2.17 - CNPJ 73.068.611/0001-45 - MN Própolis – Indústria Comércio e Exportação Ltda

3.95. A Manifestante declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$38,41 relativo à fonte pagadora supracitada, porém, a RFB confirmou apenas o valor de R\$33,12, o que acarretou na divergência de R\$5,29.

3.96. No ano de 2005, a Manifestante emitiu a NF nº 015100 no dia 29/04/2005, no valor de R\$1.260,45, o que gerou o IRRF na ordem de R\$18,90 (Anexo XLI). A receita supracitada foi devidamente contabilizada no ano de 2005, conforme se comprova através do lançamento na página 171 do livro diário nº 101 (vide Anexo X).

3.97. Com relação à diferença da receita no montante de R\$1.301,16, que originou a retenção de R\$19,51, refere-se à NF nº 014864 emitida no dia 30/12/2004, porém, recebidas apenas no ano de 2005 (Anexo XLII).

3.98. A receita oriunda dos serviços prestados em 2004 foi reconhecida no ano de 2004, conforme se pode comprovar através do lançamento na folha 206 do Livro Diário nº 97 (vide Anexo X).

3.99. Ademais, a Manifestante anexa a presente manifestação, a composição do IRRF apropriado no ano de 2004, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que a nota fiscal acima referida não integrara o montante de retenção na fonte utilizado no referido ano (Anexo XLIII).

3.100. Diante do exposto, resta comprovada a licitude do montante de R\$38,41 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela, assim, a Manifestante solicita que seja confirmada o valor integral do imposto.

II.2.18 - CNPJ 78.588.415/0001-15 - Companhia Cacique de Café Solúvel

3.101. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$1.778,49, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB validou apenas o valor de R\$1.701,33, o que gerou uma divergência de R\$77,16.

3.102. No informe de rendimento emitido pela fonte pagadora consta um montante de retenção na ordem de R\$1.973,01 (Anexo XLIV), porém, deste montante, os valores relativos aos meses de novembro e dezembro não foram apropriados no ano de 2005 pela manifestante. Tal fato ocorreu, porque as notas fiscais emitidas nestes meses (Anexo XLV) foram recebidas apenas no ano de 2006 e conservadoramente, a Manifestante somente apropriou o IRRF quando do recebimento.

3.103. Embora o IRRF não tenha sido apropriado em 2005, a receita de R\$37.722,69 foi devidamente contabilizada e tributada no ano de 2005, conforme se comprova através dos lançamentos contábeis registrados nos livros diários (vide Anexo X), especificados na página 05 do Demonstrativo elaborado pela Manifestante (Anexo XLVI).

3.104. O montante de R\$1.778,49 apropriado em 2005, refere-se às seguintes notas fiscais (Anexo XLVII):

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Bruto	IRRF
14806	30/11/2004	9.360,74	140,41
14862	30/12/2004	15.393,25	230,89
14920	31/01/2005	4.053,62	60,80
14968	28/02/2005	8.786,26	131,79
15037	31/03/2005	13.638,63	204,57
15097	29/04/2005	13.417,52	201,26
15141	31/05/2005	6.401,35	96,02
15190	30/06/2005	6.090,41	91,35
15240	29/07/2005	18.800,73	282,01
15291	31/08/2005	10.788,99	161,83
15340	30/09/2005	5.157,92	77,36
15400	31/10/2005	6.680,66	100,20
Total		118.570,08	1.778,49

3.105. A receita oriunda das notas fiscais emitidas no ano de 2005 foi devidamente contabilizada e tributada no ano de 2005, conforme se pode comprovar pelos lançamentos nos livros diários (vide Anexo X) especificados nas páginas 01 a 04 do Demonstrativo elaborado pela Manifestante (vide Anexo XLVI). Todavia, além das notas fiscais de 2005, há notas fiscais emitidas em 2004, porém, o IRRF foi apropriado em 2005.

3.106. A receita foi reconhecida no ano de 2004, conforme se pode comprovar através dos lançamentos nos Livros Diários (vide Anexo X) especificados na página 01 do Demonstrativo elaborado pela Manifestante (vide Anexo XLVI).

3.107. Ademais, a Manifestante anexa a presente manifestação, a composição do IRRF apropriado no ano de 2004 (Anexo XLVIII), da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que as notas fiscais acima referidas não integraram o montante de retenção na fonte do ano de 2004.

3.108. Diante do exposto é líquido e certo que a Manifestante tem direito à dedução do IRRF no valor total de R\$1.778,49, pois todo o valor foi devidamente apropriado quando do recebimento dos serviços prestados, porém, não causou qualquer prejuízo ao fisco, haja vista que a receita correspondente foi tributada no ano de emissão da nota fiscal, ou seja, por regime de competência. II.2.19 - CNPJ 89.850.341/0001-60 - Grendene S/A.

3.109. A Manifestante informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$213,97, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB confirmou apenas o montante de R\$184,51, o que acarretou a divergência de R\$29,46.

3.110. A retenção supracitada foi originada pelas notas fiscais nº 014919 emitida em 31/01/2005, no valor de R\$7.396,81, e nº 014960 emitida em 28/02/2005, no valor de R\$6.868,56 (Anexo XLIX). As duas notas fiscais foram devidamente contabilizadas no ano de 2005 e conseqüentemente a receita foi integralmente oferecida à tributação, conforme se verifica pelos lançamentos no livro diário (vide Anexo X), como segue:

Nota Fiscal	Valor Bruto	IRRF	Página/Diário
014919	7.396,81	110,95	Pg. 190 do diário nº 98
014960	6.868,56	103,02	Pg. 186 do diário nº 99
Total	14.265,37	213,97	

3.111. Sendo assim, a Manifestante pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$213,97, pois não há qualquer irregularidade no que tange a este valor. II.3 - ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES - NÃO CONFIRMADO

3.112. As estimativas relativas aos meses de março e abril de 2005, no valor de R\$726.963,50, foram compensadas com SNIRPJ AC 2004; porém, a RFB não validou integralmente as referidas compensações.

3.113. No dia 10/03/2011 a Manifestante foi notificada sobre a não homologação dos PER/DCOMP's supracitados através do Despacho Decisório – rastreamento nº 913300198 relativo ao Processo de Crédito nº 10880.908.105/2011-65 (Anexo L). Em 08/04/2011 a Manifestante protocolizou Manifestação de Inconformidade (Anexo LI).

3.114. Diante do exposto, a Manifestante solicita que a presente Manifestação seja apensada ao Processo nº 10880.908.105/2011-65 devida a sua estrita ligação, ou que o processo em tela permaneça com sua exigibilidade suspensa até o julgamento do processo que analisa o saldo negativo de IRPJ originado em 2004 (10880.908.105/2011-65).

3.115. Por fim, com o intuito de auxiliar na compreensão dos fatos, a Manifestante anexa a presente manifestação, a composição das contas de receita dos anos de 2004 e 2005 (Anexo LII), bem como as DIPJ's dos anos-calendário de 2004 a 2006 (Anexo LIII).

III. DO PEDIDO

3.116. Diante de todo o exposto, a Manifestante requer o deferimento integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no montante de R\$868.585,73, bem como a devida homologação das compensações efetuadas com o referido crédito.

A 4ª Turma da DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)6. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, em face de ter sido confirmado: (i) IR no exterior de R\$0,00 (informado R\$98.868,42); (ii) IRRF de R\$604.550,28 (informado R\$639.834,03); (iii) pagamento integral de R\$396.555,59; e (iv) estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores de R\$843.064,02 (informado R\$907.950,13). Como o IRPJ devido foi de R\$1.174.622,44, foi apurado SNIRPJ AC 2005 de R\$669.547,45 (pleiteado R\$868.585,73).

7. Por sua vez, a Recorrente apresenta argumentos analisando cada uma das parcelas não confirmadas, e requer o deferimento integral do SNIRPJ AC 2005, no montante de R\$868.585,73. 7.1. Como as estimativas não compensadas (março e abril/2005) referem-se ao SNIRPJ AC 2004, discutido no PA nº 10880.908.105/2011-65, solicitou que o presente processo permaneça com sua exigibilidade suspensa até o julgamento daquele. 8. Inicialmente, é oportuno estabelecer algumas considerações, que deverão balizar o presente julgamento. 8.1. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), assim dispõe, em seus artigos 165 e 170:

(...)

8.1.1. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

(...)

8.1.2. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

8.2. Importa reproduzir o que vem estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (alterado pelos artigos 49 da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e 17 da MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30/12/2003), que assim dispõe, em seus §§ 1º e 6º:

(...)

8.2.1. Portanto, a Declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).

8.3. Quanto ao valor de IRRF a ser informado nas DIPJ, é de se ver o quanto segue.

8.3.1. O RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) assim dispõe:

8.3.1.1. em seus art. 815 e 943, § 2º, sobre a possibilidade de dedução, na apuração do IRPJ, do valor retido a título de IRRF:

(...)

8.3.2. Os textos acima condicionam a possibilidade de o IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e a que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

8.3.3. Sobre o tema, importa verificar a dicção da Súmula do CARF, abaixo reproduzida, que referenda o entendimento ora adotado: (...)

8.4. Feitas essas considerações, passa-se a examinar as demais alegações.

9. Observa-se que o litígio se circunscreve a: (i) o valor do imposto retido no exterior passível de ser utilizado na apuração do SNIRPJ do AC 2005; e (ii) o valor de IRRF a ser confirmado; e (iii) o montante das estimativas de IRPJ compensadas (com saldo negativo de períodos anteriores).

9.1. IR Pago/retido no Exterior:

9.1.1. A Recorrente alega que: (i) recebeu juros incidentes (IRRF de R\$4.525,94) sobre recebíveis da matriz domiciliada no Japão (R\$36.207,65); e (ii) prestou serviços para empresa vinculada domiciliada na Argentina (Rendimento Tributável – RT = R\$135.112,54; IRRF = R\$53.205,08), Peru (RT = R\$67.866,01; IRRF = R\$13.797,72) e Chile (RT = R\$173.060,08; IRRF = R\$27.339,68).

9.1.2. Sobre o tema, releva notar o que vem disposto nos artigos 394 e 395 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/1999), e nos artigos 1º, 6º e 14, da IN SRF nº 213/2002:

(...)

9.1.3. Assim, considerando os excertos acima, observa-se que para fins de compensação do imposto pago no exterior, há necessidade do atendimento a diversos requisitos. Dentre eles, destaco que:

9.1.3.1. o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (ou, alternativamente, o reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29/01/2016);

9.1.3.2. o imposto a ser compensado tenha sido convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para venda, na data em que o imposto foi pago; e,

9.1.3.3. tenha sido calculado o limite compensável, conforme previsto nos §§ 9º a 11, do artigo 14, da IN SRF 213/2002.

9.1.4. Compulsando os autos, verifica-se: (i) documentos apresentados acompanhados de traduções juramentadas, mas somente no emitido no Japão consta a aposição de carimbo do Consulado-Geral do Brasil (fl. 78); (ii) não constam os documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz situada no Japão; (iii) não consta nos documentos referentes à prestação de serviço (Argentina, Peru e Chile; fls. 91 a 263) o reconhecimento do documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira (nem, alternativamente, a aposição da apostila de que tratam os artigos 3º a 6º do Decreto 8.660/2016); e (iv) não consta demonstração da observância dos limites de dedução previstos na legislação.

9.1.4.1. Exemplificativamente, aplicando-se o limite previsto na legislação ao valor relativo à empresa vinculada situada na Argentina (RT = R\$135.112,54; IRRF = R\$53.250,08 pleiteado), tem-se que: $R\$135.112,54 \times 15\% + R\$135.112,54 \times 10\% = R\$20.266,88 + R\$13.511,25 = R\$33.778,13$.

9.1.4.2. Ou seja, para um rendimento tributável de R\$135.112,54 apurado no exterior, o limite de utilização do IRRF correspondente é de R\$33.778,13. No entanto, a Recorrente pleiteou IRRF de R\$53.205,08, ou seja, muito superior ao limite.

9.1.5. Portanto, não atendidos os requisitos legais, não há como reconhecer crédito líquido e certo em relação ao imposto pago no exterior, razão pela qual mantém-se a conclusão fiscal quanto a esta matéria. 9.2. IRRF:

9.2.1. Foram confirmados valores de IRRF de seis fontes pagadoras e parcialmente em relação a 19 fontes pagadoras. Consultas aos autos e ao sistema DIRF trazem os seguintes valores:

Parcelas Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	DIRF	
				Rendim. Tributável	* IRRF
33.479.023/0001-80	3426	67.411,98	67.411,98	370.988,94	67.411,98
33.700.394/0001-40	3426	117.819,45	117.819,45	629.901,59	117.819,45
60.498.557/0001-26	3426	148.635,22	148.635,22	784.291,12	148.635,22
60.518.222/0001-22	3426	124.493,62	124.493,62	662.097,89	124.493,62
60.746.948/0001-12	3426	128.704,72	128.704,72	625.575,69	128.704,72
03.147.763/0001-58	1708	5.056,52	5.056,52	810.113,21	5.056,52
	5952	-	-	810.113,21	**
TOTAL		592.121,51	592.121,51	4.693.081,65	592.121,51

* Limitado ao valor informado no PER/DCOMP

** Aliquota = 4,65% (R\$37.670,26), sendo 1% de CSLL; 3% de Cofins e 0,65% de Pis (portanto, não tem IRRF).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	DIRF	
					Rend. Tribut.	** IRRF
00.811.185/0001-14	1708	135,08	116,49	18,59	9.005,88	135,08
01.599.436/0001-01	1708	4.237,17	3.653,80	583,37	282.483,82	4.237,17
03.727.177/0001-82	1708	1.350,00	1.164,11	185,89	90.000,00	1.350,00
03.941.052/0001-50	1708	40,31	34,76	5,55	2.687,62	40,31
04.844.515/0001-29	1708	-	-	-	* 76.000,00	*1.140,00
	5952	-	-	-	* 515.362,12	*7.730,43
	1708	8.870,35	983,02	7.887,33	* 591.362,12	*8.870,43
05.282.535/0001-16	1708	957,32	825,58	131,74	63.827,03	957,32
06.965.423/0001-22	1708	17,66	15,23	2,43	1.177,84	17,66
13.600.911/0001-00	1708	148,42	127,98	20,44	9.895,50	148,42

17.469.701/0001-77	1708	1.190,71	1.026,76	163,95	79.381,47	1.190,71
24.315.012/0001-73	1708	645,83	556,91	88,92	43.055,93	645,83
31.876.709/0001-89	1708	451,61	389,43	62,18	30.107,97	451,61
33.592.510/0001-54	1708	13.343,87	0,00	13.343,87	0,00	0,00
44.013.159/0001-16	1708	14.169,05	1.527,25	12.641,80	118.076,00	1.771,14
44.384.832/0001-24	1708	50,64	43,67	6,97	3.376,25	50,64
53.309.845/0001-20	8045	51,98	44,82	7,16	3.465,35	51,98
60.746.948/0001-12	5273/5557	21,65	0,00	21,65	435.909,00	21,61
73.068.611/0001-45	8045	38,41	33,12	5,29	2.561,61	38,41
78.588.415/0001-15	8045	1.778,49	1.701,33	77,16	131.538,78	1.778,49
89.850.341/0001-60	1708	213,97	184,51	29,46	14.265,37	213,97
TOTAL		47.712,52	12.428,77	35.283,74	1.912.177,54	14.240,35

* Foi considerado apenas, na soma, o montante de R\$591.362,12 (visto ser a soma de R\$76.000,00 e R\$515.362,12). O mesmo vale para o IRRF. Lembrar que no código 5952 não há retenção de IRRF. Por esta razão, o valor de R\$7.730,43 de IRRF não foi considerado na soma da coluna IRRF.

** Limitado ao valor informado no PER/DCOMP

9.2.2. Das tabelas acima, extrai-se que (valores de IRRF limitados ao informado no PER/DCOMP): (i) o rendimento tributável referente aos códigos 1708, 8045 e 5952 somou R\$3.096.494,96, para um IRRF de R\$19.275,26; (ii) o rendimento tributável referente ao código 3426 somou R\$3.072.855,23 (IRRF de R\$587.064,99); e (iii); o rendimento tributável referente ao código 5273/5557 somou R\$435.909,00 (IRRF de R\$21,61).

9.2.3. Consulta ao processo de controle do crédito informado no Despacho Decisório (PA 10880.725053/2011-93; subitem 2.1.1.), indica que foram feitas as seguintes verificações:

DIRF			DIPJ/AC2005 – FICHA 06 A		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Linha	Receita	Valor
1708	1.633.453,89	24.501,80	08	Serviços	2.670.255,72
5952	1.325.475,33	45.400,69			
8045	137.565,74	2.063,40			
Total	3.096.494,96	71.965,89			

Rendimento Bruto na DIRF = 3.096.494,96 = 100,00%

Receita oferecida à tributação = 2.670.255,72 = 86,23%

DIRF			DIPJ/AC2005 – FICHA 06 A		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Linha	Receita	Valor
5557	435.909,00	21,61	21	Renda Variável	0,00
Total	435.909,00	21,61			

Rendimento Bruto na DIRF = 435.909,00 = 100,00%

Receita oferecida à tributação = 0,00 = 0,00%

DIRF			DIPJ/AC2005 – FICHA 06 A		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Linha	Receita	Valor
0924	13,49	0,00	24	Aplic. Financeiras	4.074.176,97
3426	3.072.857,43	587.065,40			
Total	3.072.870,92	587.065,40			

9.2.3.1. Com base nas análises acima, o Despacho Decisório concluiu: (i) aceitou o IRRF referente aos rendimentos de aplicações financeiras sujeitas à retenção no código 3426 (R\$587.065,40); (ii) aplicou o percentual de 86,23% sobre as receitas informadas nos códigos 1708 e 8045 (exceto em relação à fonte pagadora 03.147.763/0001-58, visto que o IRRF informado em DIRF foi de R\$12.151,69, e o indicado no PER/DCOMP foi R\$5.056,52 (integralmente aceito)); e (iii) indeferiu o IRRF de R\$21,61, no código 5557.

9.2.4. Em relação à análise efetuada no Despacho Decisório, especificamente sobre os códigos de receita 1708 e 5952, cabem os seguintes comentários:

9.2.4.1. Quanto aos códigos 1708 e 5952, importa observar o previsto na IN SRF nº 459 (de 17/10/2004) e no artigo 647, do Decreto nº 3.000 (de 26/03/1999: RIR/99), vigentes à época dos fatos:

9.2.4.2. Dos excertos acima, resta claro que em algumas prestações de serviço: (i) incide retenção no código 5952 (alíquota de 4,65%), sobre pagamentos efetuados por Pessoas Jurídicas (PJ) de direito privado a outras PJ de direito privado pela prestação de serviços, sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte; e (ii) estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas ou creditadas por PJ a outras PJ pela prestação de serviços de natureza profissional (alíquota de 1,5%).

9.2.4.3. Portanto, sobre a prestação de serviços por PJ de direito privado a outra PJ de direito privado pode haver tanto retenção de contribuições no código 5952 quanto de imposto de renda no código 1708. Desse modo, não faz sentido, nestes casos, somar a receita recebida pela prestação de serviço como se fossem dois serviços diferentes.

9.2.4.4. Observa-se, em consulta ao sistema DIRF, que em relação à fonte pagadora de CNPJ 03.147.763/0001-58, o valor do rendimento tributável (R\$810.113,21, o mesmo nos códigos 1708 e 5952) representa a soma de R\$337.101,59 referente a abril/2005 e R\$473.011,692 relativo a dezembro, nos dois casos, ou seja, trata-se de retenções sobre o mesmo serviço prestado, razão pela qual não faz sentido esses rendimentos serem somados. Ademais, a retenção referente ao código 5952 foi de R\$37.670,26 (alíquota de 4,65%).

9.2.4.5. Situação distinta encontramos em relação à fonte pagadora de CNPJ 04.844.515/0001-29, visto que – conforme informado na DIRF - o rendimento tributável auferido pela matriz somou R\$76.000,00, no código 1708; a filial de CNPJ 61.139.697/0017-38 sofreu retenção no código 5952 (R\$7.730,43), em relação a um rendimento tributável de R\$515.362,12.

9.2.4.5.1. No entanto, sobre a prestação de serviços da filial, verifica-se que: (i) a alíquota utilizada (rendimento tributável de R\$515.362,12 e IRRF de R\$7.730,43) foi de 1,5% (o que indica o código 1708); (ii) a Recorrente acostou os documentos de fls. 669 a 709, nos quais observa-se: (ii.i) informe de rendimento relativo à filial em questão, no código 1708 (RT = R\$515.362,12; IRRF = R\$7.730,43); e (ii.ii) Notas Fiscais e lançamentos comprovando a contabilização desta receita; e (iii) nas Notas Fiscais há carimbo com a seguinte informação: “Atividade não sujeita a retenção de 4,65% de CSLL/PIS/COFINS por se enquadrar ao inciso I do art. 651 do RIR/99” (código 5952).

9.2.4.5.2. Do exposto, conclui-se que a informação prestada na DIRF em relação à filial sob análise - de que a prestação de serviços referir-se-ia ao código 5952 -

está equivocada. Aceitar-se-á a receita de R\$515.362,12 de prestação de serviços no código 1708, razão pela qual há que ser adicionado ao IRRF confirmado de R\$1.140,00, o valor de R\$7.730,43. Assim, o IRRF reconhecido em relação a esta fonte pagadora é de R\$8.870,35, no código 1708 (conforme pleiteado), para uma receita tributável de R\$591.362,12 (R\$76.000,00 + R\$515.362,12).

9.2.5. Em relação às fontes pagadoras de CNPJ 33.592.510/0001-54 e 44.013.159/0001-16, observa-se que não há como ser reconhecido crédito diferente do apurado no Despacho Decisório. Em relação à primeira fonte pagadora, não há informe de rendimento trazido nem informação em DIRF. Ela afirma tratar-se de Notas Fiscais emitidas em 2003 e 2004, mas somente recebidas em 2005. No entanto, não foram localizados os lançamentos no Livro Diário. 9.2.5.1. Quanto à segunda fonte pagadora, apesar de apresentadas Notas Fiscais às fls. 928, 930, 932, 934, 936 e 938, também não foram localizados os lançamentos no Livro Diário.

9.2.6. Desse modo, corrigindo os valor apurados no subitem 9.2.2., teremos: (i) o rendimento tributável referente aos códigos 1708, 8045 e 5952 somou R\$2.286.381,75 (R\$3.096.494,96 – R\$810.113,21), para um IRRF de R\$27.005,69 (R\$14.240,35 – R\$21,61 + R\$7.730,43 + R\$5.056,52); (ii) o rendimento tributável referente ao código 3426 somou R\$3.072.855,23, para um IRRF de R\$587.064,99; e (iii); o rendimento tributável referente ao código 5557 somou R\$435.909,00, para um IRRF de R\$21,61.

9.2.6.1. Como nenhum valor foi informado na linha 21 (Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto Day Trade), da Ficha 06A (Demonstração do Resultado), da DIPJ/AC2005, a retenção no código 5557 (IRRF – Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados), de R\$21,61, não pode ser aceita.

9.2.6.2. Como a receita de prestação de serviços indicada na linha 08 (Receita de Prestação de Serviços), da Ficha 06A, da DIPJ/AC 2005, foi de R\$2.670.255,72, ou seja, superior à apurada na DIRF (R\$2.286.381,75), há que ser confirmado IRRF de R\$27.005,69.

9.2.6.3. O IRRF referente ao código 3426 já foi correta e integralmente confirmado no Despacho Decisório (IRRF de R\$587.064,99). 9.2.6.4. Portanto, o IRRF passível de ser utilizado na apuração do SNIRPJ AC 2005 é de R\$614.070,68 (R\$27.005,69 + R\$587.064,99). Assim, o valor não confirmado de IRRF foi de R\$25.763,35 (R\$639.834,03 – R\$614.070,68).

9.3. Estimativas de IRPJ compensadas

9.3.1. Do total de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores pleiteado de R\$907.950,13, somente foi confirmado o montante de R\$843.064,02.

9.3.2. Sobre o tema, é de se ver que recentemente foi editado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03/12/2018, assim ementado:

(...)

9.3.3. Destarte, com base no entendimento explicitado no PN 02/2018 – que vincula este julgador -, há de ser reconhecido o crédito de R\$907.950,13 (estimativas de fevereiro, março e abril de 2005), para ser computado no SNIRPJ AC2005, restando desnecessária a solicitação reproduzida no subitem 7.1.

10. Recalculando o SNIRPJ para o AC 2005, obtém-se o montante de R\$736.223,53, conforme tabela a seguir.

Ficha 12A - Cálculo do IR Sobre o Lucro Real	DIPJ/AC2005	VOTO
Linha 01. Alíquota de 15%	722.588,54	722.588,54
Linha 03. Adicional	457.725,70	457.725,70
Linha 05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	5.691,80	5.691,80
Linha 12. (-) Imposto Pago no Exterior	48.382,40	0,00
Linha 13. (-) IRRF	331.613,36	* 305.850,01
Linha 17. (-) IR Mensal Pago por Estimativa	1.663.212,41	** 1.612.726,39
Linha 19. IRPJ A PAGAR	-868.585,73	-743.953,96

* R\$331.613,36 – R\$25.763,35 (subitem 9.2.5.4.) = R\$305.850,01

** R\$1.663.212,41 – R\$50.486,02 (IR no exterior utilizado na Ficha 11: Cálculo do IR Mensal por Estimativa)

11. Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade: RECONHECER direito creditório de R\$743.953,96 referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005 (R\$74.406,51 superior ao já reconhecido no Despacho Decisório), e HOMOLOGAR as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

II – DO DIREITO

II.1 - IR EXTERIOR - IMPROCEDENCIA DA GLOSA / NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

8. A Receita Federal do Brasil não confirmou o IR retido no exterior no valor de R\$98.868,42 **sob um único fundamento**: “receita correspondente não oferecida à tributação”.

9. **A Recorrente apresentou comprovação documental de que a receita foi efetivamente oferecida à tributação**, nos termos da legislação (inclusive artigo 394 do RIR/99), afastando a infundada justificativa fiscal.

10. **Desconsiderando por completo o único fundamento do despacho decisório e toda a documentação apresentada pela Recorrente** para demonstrar a improcedência deste único fundamento, a Turma Julgadora simplesmente apresenta novos fundamentos para a glosa do crédito, quais sejam: necessidade da comprovação da liquidez e certeza do crédito, os documentos de retenção do imposto de renda ref. aos serviços prestados na Argentina, Peru e Chile devem ser consularizados (ou apostilados), não há documento da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz no Japão e não foi demonstrada a observância do limite compensável.

11. É inadmissível a mudança de critérios e de fundamentos para a glosa do crédito da Recorrente pela Delegacia de Julgamento, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes e foram apresentados para a comprovação do oferecimento da receita à tributação, elidindo o único fundamento do despacho decisório.

12. Modificar e criar novos fundamentos para a glosa configura flagrante cerceamento ao direito de defesa e violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, finalidade, moralidade, contraditório, eficiência e da boa fé (arts. 2º, 5º, IV, XL, LV, 37 e 111 da CF), o que acarreta a nulidade da decisão recorrida neste ponto.

13. Em atenção ao princípio da eficiência da Administração Pública, **requer a Recorrente seja reconhecido o direito creditório do imposto de renda retido no exterior como parte integrante do saldo negativo do ano calendário de 2005.**

14. *Ad argumentandum*, note-se que a Recorrente não foi notificada da alteração da fundamentação, nem devolvido prazo para impugnação da matéria modificada, o que também configura cerceamento ao direito de defesa, devendo ser declarado nulo o decisório neste ponto.

15. Quanto aos novos motivos apresentados para a glosa e sem prejuízo do acima exposto, a Recorrente esclarece que o crédito é líquido e certo, requerendo que os argumentos abaixo e os novos documentos sejam admitidos como provas no processo, visto que visam contrapor fatos alegados posteriormente, observando os princípios da formalidade moderada, da proporcionalidade, da ampla defesa e da verdade material.

II.1.a - Não apresentação de documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz

16. A legislação brasileira dispõe que não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

17. Em assim sendo, não é obrigatório instrumento contratual formal entre matriz e filial para o recebimento de juros de mora de valores pagos após datas de vencimento. A existência da relação jurídica entre as Parte e da retenção do imposto de renda pela matriz no Japão estão indicadas e comprovadas nos autos, inclusive estando a documentação consularizada e com tradução juramentada e a receita oferecida à tributação, o que foi ignorado no acórdão, violando o direito de defesa da Recorrente e a demonstração do seu crédito líquido e certo.

II.1.b - Documentos com tradução juramentada e consularizados

18. Além dos documentos em idioma estrangeiro não serem essências à comprovação do oferecimento da receita à tributação (que é o único motivo constante do despacho decisório para a glosa do crédito), **os documentos emitidos no Japão e no Chile estão consularizados e com tradução juramentada** (Anexos V e VIII da Manifestação de Inconformidade e novamente parte reiterada no Doc_Comprobatórios11) e, mesmo assim, foram desconsiderados pela Turma Julgadora. A comprovação da retenção do imposto de renda foi feita.

19. A Recorrente junta novamente a comprovação da retenção do imposto de renda pela empresa do Chile com o documento anexo apostilado, cuja tradução juramentada será juntada tão logo fique pronta (Doc_Comprobatórios11).

20. A relação jurídica entre a Recorrente e a empresa na Argentina está comprovada (Anexo VI da Manifestação de Inconformidade e reiterada no Doc_Comprobatórios12) e os documentos redigidos em espanhol estão com tradução juramentada. Como as informações constantes de tais documentos constam, também, dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente e dos contratos de câmbio, a burocracia e o formalismo excessivo não podem superar e ignorar a verdade material e os fatos comprovados com outros documentos.

21. Por outro lado e tendo em vista os novos argumentos apresentados no acórdão, nos termos do art. 16, §2º, II da Lei n.º9.430/96 a Recorrente esclarece que foram juntados os documentos de retenção arrecadação na Argentina do imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação local apostilada (Anexo VI da Manifestação de Inconformidade e Doc_Comprobatórios12), sendo que a tradução juramentada será juntada tão logo fique pronta.

22. No tocante as operações com o Peru, a relação entre as empresas também está comprovada nos autos e os dados das notas fiscais identificado nos documentos fiscais e contábeis anexados aos autos. Os documentos de retenção arrecadação no Peru já estão nos autos com tradução juramentada e as vias apostiladas em anexo, afastando o novo argumento constante do decisório (Anexo VII da Manifestação de Inconformidade e Doc_Comprobatorios12). A nova tradução também está sendo providenciada e será juntada tão logo fique pronta.

23. Note-se que a própria aplicação da norma - que determina que documentos em língua estrangeira sejam traduzidos para o vernáculo para produzirem efeitos nas controvérsias administrativas e ou judiciais - deve ser feita *cum grano salis*, observando a razoabilidade, o método teleológico-sistemático, bem como a peculiaridade do caso concreto.

“FALTA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. INEXISTENCIA DE NULIDADE

As prescrições legais que requerem a juntada de tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira **devem ser sopesados quando é possível, face à natureza desses documentos**, que sejam compreendidos sem maiores dificuldades os dados a que eles se referem” (CARF, 2ª Seção de Julgamento, proc 18471.000365/2007-38, sessão de 10.03.2015) (grifos nossos)

II.1.c - LIMITE DE DEDUÇÃO

24. Quanto à memória de cálculo mencionada no acórdão, a mesma foi juntada com a Manifestação de Inconformidade e segue, novamente, abaixo:

MITSUI JAPÃO		ANEXO V DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE				
JUROS	R\$ 36.207,65	USD 16.418,47	R\$ 4.525,94	USD 2.052,30	12,50%	

Original assinado digitalmente.
Não necessitam de tradução.

MITSUI ARGENTINA		ANEXO VI DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE				
NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR NF - R\$	VALOR NF - USD	IRRF - R\$	IRRF- USD	% IRRF
14833	22/12/2004	R\$ 36.965,50	USD 13.750,00	R\$ 11.739,85	USD 4.331,25	31,50%
15010	22/03/2005	R\$ 37.510,00	USD 13.750,00	R\$ 11.544,51	USD 4.331,25	31,50%
15067	18/04/2005	R\$ 11.899,70	USD 4.583,33	R\$ 3.392,23	USD 1.443,75	31,50%
15121	19/05/2005	R\$ 11.287,83	USD 4.583,33	R\$ 3.392,24	USD 1.443,75	31,50%
15162	15/06/2005	R\$ 11.168,22	USD 4.583,34	R\$ 3.392,24	USD 1.443,75	31,50%
15221	21/07/2005	R\$ 10.777,24	USD 4.583,33	R\$ 3.237,61	USD 1.443,75	31,50%
15271	22/08/2005	R\$ 11.141,16	USD 4.583,33	R\$ 3.237,61	USD 1.443,75	31,50%
15316	20/09/2005	R\$ 10.494,47	USD 4.583,34	R\$ 3.237,61	USD 1.443,75	31,50%
15375	13/10/2005	R\$ 10.240,53	USD 4.583,33	R\$ 3.343,73	USD 1.443,75	31,50%
15418	16/11/2005	R\$ 10.075,08	USD 4.583,33	R\$ 3.343,73	USD 1.443,75	31,50%
15489	16/12/2005	R\$ 10.518,31	USD 4.583,34	R\$ 3.343,73	USD 1.443,75	31,50%

MITSUI PERU		ANEXO VII DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE				
NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR NF - R\$	VALOR NF - USD	IRRF - R\$	IRRF- USD	% IRRF
6754	03/02/2005	R\$ 13.007,82	USD 4.958,76	R\$ 3.902,35	USD 1.487,63	30,00%
6803	31/03/2005	R\$ 8.006,45	USD 2.987,48	R\$ 2.388,84	USD 896,24	30,00%
6929	30/09/2005	R\$ 3.307,58	USD 1.487,49	R\$ 1.020,93	USD 446,25	30,00%
15367	30/09/2005	R\$ 21.680,10	USD 9.750,00	R\$ 6.485,60	USD 2.925,00	30,00%

CHILE		ANEXO VIII DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE				
NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR NF - R\$	VALOR NF - USD	IRRF - R\$	IRRF- USD	% IRRF
15368	30/09/2005	R\$ 86.164,50	USD 38.750,00	R\$ 13.669,84	USD 5.812,50	15,00%
15377	13/10/2005	R\$ 28.859,72	USD 12.916,67	R\$ 4.556,61	USD 1.937,50	15,00%
15419	16/11/2005	R\$ 28.393,42	USD 12.916,67	R\$ 4.556,61	USD 1.937,50	15,00%
15490	16/12/2005	R\$ 29.642,44	USD 12.916,66	R\$ 4.556,61	USD 1.937,50	15,00%

25. No tocante ao limite legal de dedução das receitas auferidas nas operações acima, a retenção do imposto de renda na fonte varia conforme a legislação do país, sendo que a alíquota nominal no Brasil do IPRJ e da CSLL atinge 34%. Considerando a alíquota individualizada do IRPJ de 25%, a dedução pleiteada correspondente a este percentual está dentro do limite legal e não pode ser indeferida.

26. Assim, solicita a Recorrente o reconhecimento do IRRF no valor de R\$98.868,42, visto que provado o oferecimento da receita à tributação, afastando o único fundamento do despacho decisório. Devem ser ignorados os novos fundamentos indicados no acórdão ou, caso não entenda V.Sa. deste modo, deve ser reaberto prazo para manifestação da Recorrente com análise também dos documentos e argumentos ora apresentados, sob pena, em qualquer caso, de nulidade processual e cerceamento ao direito de defesa.

III - RETENÇÕES NA FONTE

27. Como o fundamento indicado no despacho decisório para a glosa está identificado por CNPJ, a Recorrente, observando este critério, demonstrou, detalhadamente, a improcedência da glosa face a peculiaridade de cada caso, bem como os respectivos lançamentos, o reconhecimento das receitas e da retenção do imposto de renda.

28. A autoridade julgadora manteve parte da glosa do crédito decorrente do IRRF, desconsiderando os documentos e argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, o que gerou afirmações equivocadas no decisório, como “não foram localizados os lançamentos no Livro Diário”. Tal procedimento configura evidente e flagrante cerceamento do direito de defesa (artigo 5º, LV da CF).

29. Norteiam o processo administrativo os princípios da formalidade moderada, da proporcionalidade, da ampla defesa e da

verdade material. E a conjugação de tais princípios, em especial do princípio da busca da verdade material, leva a análise de todos os documentos, confirmando a existência do direito e a procedência das compensações efetuadas, o que desde já se requer.

30. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim tem se posicionado sobre a busca da verdade material:

(...)

31. Importante ressaltar que a Recorrente observou a Sumula n.º80 do CARF - referida no acórdão -, visto que comprovados a retenção do imposto de renda e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A Recorrente não pode ser penalizada ou prejudicada se a fonte pagadora não emitiu, corretamente, o informe de rendimentos e a DIRF.

32. Quanto às glosas de crédito mantidas, pede-se a reforma do acórdão recorrido neste ponto para reconhecer a totalidade do crédito tributário e, por conseguinte, homologar as compensações efetuadas informadas nos PER/DCOMP indicados (artigo 59 §3º do Decreto n.º

70.235/72). Caso assim não entenda, requer seja convertido o julgamento em diligencia ou anulado o acórdão neste ponto com a remessa dos autos à Turma Julgadora ou à autoridade fiscal para que analise e verifique as informações, documentos e dados constantes dos autos e no próprio banco de dados da Receita Federal do Brasil, proferindo nova decisão.

33. O total de IRRF não homologado originalmente foi de R\$35.283,75. Após a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, ainda restam R\$ 25.763,35 não homologados, conforme item 9.2.6.4 do acórdão.

34. O valor supracitado de R\$ 25.763,35 relativo às retenções não confirmadas referem-se aos CNPJ(s) e valores abaixo relacionados:

CNPJ	Valor do Per/Dcomp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
33.592.510/0001-54	13.343,87	0,00	13.343,87
44.013.159/0001-16	14.169,05	1.771,14	12.397,91
60.746.948/0001-12	21,65	0,04	21,61
Total	27.534,57	1.771,18	25.763,39

35. Conforme mencionado no item 26 do Recurso Voluntário em tela, a Recorrente demonstrou detalhadamente por CNPJ a peculiaridade de cada caso. Além dos argumentos não terem sido analisados pela Turma Julgadora, os motivos justificadores para a manutenção da glosa carecem de amparo.

36. Também quanto a este ponto, requer a Recorrente a análise dos documentos ora juntados (sendo que a quase totalidade corresponde a documentos já constantes do processo e não analisados), visto que visam contrapor fatos e razões posteriormente trazidos aos autos (artigo 16, §4º, “c” do Decreto n.º70.235/1972).

37. Abaixo demonstraremos o direito creditório por parte da Recorrente em decorrência das retenções sofridas para os CNPJ(s) em questão.

I - CNPJ 33.592.510/0001-54 – Companhia Vale do Rio Doce

38. A Recorrente declarou no PER/DCOMP o valor de R\$13.343,87 relativo a fonte pagadora ora citada; porém referida retenção não foi confirmada no acórdão pelo fato de não haver informe de rendimento nem informação na DIRF e da não localização dos lançamentos no Livro Diário.

39. Importante reiterar que no ano de 2005 não houve emissão de NF para a fonte pagadora em comento: o IRRF refere-se às seguintes notas fiscais constantes no Anexo XXX da Manifestação de Inconformidade e ora reiteradas no Doc_Comprobatorios03.

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Bruto	IRRF
6297	05/05/2003	218.662,50	3.279,93
6352	13/08/2003	72.970,37	1.094,55
6353	13/08/2003	56.686,88	850,30
6354	13/08/2003	72.970,37	1.094,55
6355	13/08/2003	56.686,88	850,30
6498	12/03/2004	169.589,04	2.543,83
6499	12/03/2004	169.589,04	2.543,83
6550	25/05/2004	36.219,7	543,29
6551	25/05/2004	36.219,73	543,29
Total		889.594,54	13.343,87

40. Como se pode observar, as notas fiscais foram emitidas em 2003 e em 2004 (Doc_Comprobatorios03), tendo a Recorrente recebido pelos referidos serviços prestados em 2005. Foram anexados à Manifestação de Inconformidade os extratos bancários comprovando os recebimentos líquidos, por parte da Recorrente, das referidas retenções.

41. A Recorrente tem como procedimento o reconhecimento do IRRF pelo regime caixa, ou seja, apenas apropria o imposto quando recebe o montante correspondente ao serviço prestado que originou a retenção.

42. No entanto, embora reconheça o IRRF apenas quando do recebimento efetivo da NF que originou a retenção, a Recorrente observa o regime de competência para a contabilização da receita, ou seja, a receita oriunda dos serviços prestados em 2003 foi reconhecida no ano de 2003 e

para os serviços prestados em 2004, a receita foi contabilizada em 2004, conforme se pode comprovar através dos lançamentos no Livro Diário (constantes do Anexo X da Manifestação de Inconformidade e ora reiterados no Doc_Comprobatorios04). Estes lançamentos e todos os respectivos dados (inclusive com a indicação do n.º do Diário e da folha), estão especificados no Demonstrativo elaborado pela Recorrente (Anexo XXXI da Manifestação de Inconformidade e reiterado no Doc_Comprobatorios05).

43. Com o procedimento adotado, a Recorrente, em hipótese nenhuma, lesou os cofres públicos, uma vez que a receita foi reconhecida e tributada nos anos de 2003 e 2004 e a dedução do imposto ocorreu em período subsequente (2005); havendo antecipação da tributação.

44. Ademais, a Recorrente também anexou na Manifestação de Inconformidade (Anexo XXXII e ora Doc_Comprobatorios06) a composição do IRRF apropriado no ano de 2003 e 2004, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que as notas fiscais acima referidas não integraram o montante de retenção na fonte utilizado nos referidos anos.

45. Assim, absolutamente improcedente a alegação da Turma Julgadora de que “não foram localizados os lançamentos no Livro Diário”. Os Livros Diários - com relatório detalhado para facilitar a localização da informação - estão nos autos e foram desconsiderados, o que configura flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

46. A retenção pela fonte pagadora e o cômputo da receita na base de cálculo do tributo também estão comprovados, inclusive nos termos da Súmula 80 do CARF, podendo a Recorrente deduzir o imposto de renda na fonte do IRPJ devido, nos termos do artigo 229 do RIR/99. A ausência de informe de rendimento/DIRF não pode penalizar a Recorrente que, permita-se a repetição, conseguiu comprovar, através de registros contábeis e controles de recebimentos, a tributação da receita e que, por consequência, pode deduzir o imposto retido.

47. Diante do exposto, comprovada a licitude do montante de R\$13.343,87 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela, a Recorrente pleiteia seja confirmado o valor integral do imposto.

II - CNPJ 44.013.159/0001-16 – Siemens Ltda.

48. Com relação à fonte pagadora 44.013.159/0001-16, a Turma julgadora reconheceu o IRRF de R\$1.771,14 e manteve o crédito glosado de R\$12.397,91 sob o argumento de que “apesar de apresentadas Notas Fiscais às fls. 928, 930, 932, 934, 936 e 938, também não foram localizados os lançamentos no Livro Diário”.

49. Como informado pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade, todas as receitas foram contabilizadas e lançadas no Livro Diário, **que está no Anexo X e reiterado no Doc_Comprobatórios08**. No Anexo XXXV da defesa (e ora reiterado como Doc_Comprobatórios09) há indicação detalhada do n.º do Diário e da respectiva folha do lançamento. **Tais documentos foram** - assim como os demais documentos dos autos - **ignorados**, configurando violação ao direito de defesa da empresa. Não há, pois, motivo para a manutenção da glosa do crédito pleiteado.

50. A Recorrente declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$14.169,05 relativo à fonte pagadora supracitada; porém foi confirmado apenas o valor de R\$1.771,14, o que acarretou na divergência de R\$12.397,91, como segue:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
44.013.159/0001-16	1708	14.169,05	1.771,14	12.397,91

51. O valor de retenção de R\$ 1.771,14 confirmado pela autoridade julgadora refere-se a única emissão da NF n° 6739 em 2005 no dia 17/01 no valor de R\$ 118.075,80.

52. A diferença da receita no montante de R\$826.530,60, que originou a retenção de R\$12.397,91, refere-se às notas fiscais emitidas no ano de 2004, mas recebidas apenas no ano de 2005 (Doc_Comprobatorios07 correspondente ao anexo XXXIV da Manifestação de Inconformidade).

53. A Recorrente anexou a Manifestação de Inconformidade analisada os extratos bancários comprovando os recebimentos líquido, por parte da Recorrente, das referidas retenções (Doc_Comprobatorios07).

54. Conforme já explanado, a Recorrente tem como procedimento o reconhecimento do IRRF pelo regime caixa, ou seja, apenas apropriada o imposto quando recebe o montante correspondente ao serviço prestado que originou a retenção.

55. No entanto, embora reconheça o IRRF apenas quando do recebimento efetivo da NF que originou a retenção, a Recorrente observa o regime de competência para a contabilização da receita, ou seja, a receita oriunda dos serviços prestados em 2004 foi reconhecida no ano de 2004, conforme se pode comprovar através dos lançamentos no Livro Diário (Doc_Comprobatorios08), especificado no Demonstrativo elaborado pela Recorrente (Doc_Comprobatorios09).

56. Com o procedimento adotado, a Recorrente, em hipótese nenhuma, lesou os cofres públicos, uma vez que a receita foi reconhecida e tributada no ano de 2004 e a dedução do imposto ocorreu em período subsequente (2005), havendo antecipação da tributação.

57. A Recorrente também anexou à defesa a composição do IRRF apropriado no ano de 2004, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que as notas fiscais acima referidas não integraram o montante de retenção na fonte utilizado nos referidos anos (Doc_Comprobatorios0009).

63. Os Livros Diários demonstram o lançamento dos rendimentos de que trata a retenção, de forma que esses rendimentos estão informados em outra linha da DIPJ juntamente com demais rendimentos.

64. A informação da referida receita em linha distinta na DIPJ não é argumento para vetar a retenção, visto que o rendimento existe de fato, conforme demonstrado no Informe de Rendimento entregue à Recorrente pela fonte pagadora (Doc_Comprobatorios10).

65. Sendo assim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$21,65, pois não há qualquer irregularidade no que tange a fonte pagadora em epígrafe.

IV. DO PEDIDO

66. Em face de todo o acima apresentado, a Recorrente requer seja acolhido o presente Recurso para deferir integralmente o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005, com a devida homologação das compensações efetuadas ou, caso assim não entenda V.Sa., seja anulado ou considerado nulo o Acórdão, com relação aos pontos levantados, convertendo o julgamento em diligência para que, quanto às glosas de créditos mantidas, a Turma Julgadora e/ou a autoridade fiscal intime a Recorrente sobre o novo fundamento da glosa, com a reabertura da defesa, e para que sejam analisados todos os documentos e assertivas/pedidos dos autos, inclusive os ora juntados, para os mesmos fins indicados, sob pena de violação aos princípios e direitos alegados nesta peça recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Inicialmente, antes de analisar a preliminar de nulidade suscitada e a matéria de mérito, entendo que o processo deve ser convertido em diligência.

O propósito recursal que remanesce a análise desta Turma Julgadora reside na análise da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005 inserto na PERDCOMP nº 08718.97488.270307.1.7.02-4250 no valor de R\$ 868.585,73.

Conforme relatório, o interessado foi cientificado do Despacho Decisório, pelo qual a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, com a seguinte fundamentação:

<i>Parc. Crédito</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim.Comp. SNPA</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	98.868,42	639.834,03	396.555,59	907.950,13	...	2.043.208,17
<i>CONFIRMADAS</i>	0,00	604.550,28	396.555,59	843.064,02	...	1.844,169,89

Conforme relatório, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, em face de ter sido confirmado: (i) IR no exterior de R\$0,00 (**informado R\$ 98.868,42**); (ii) IRRF de R\$604.550,28 (**informado R\$639.834,03**); (iii) pagamento integral de **R\$396.555,59**; e (iv) estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores de R\$843.064,02 (**informado R\$ 907.950,13**). Como o IRPJ devido foi de R\$1.174.622,44, foi apurado SNIRPJ AC 2005 de R\$ 669.547,45 (**pleiteado R\$ 868.585,73**).

Portanto, remanesceu em litígio até o Acórdão recorrido o montante de **R\$ 199.038,28** - sendo R\$ 98.868,42 a título de IR no exterior; R\$ 35.283,75 a título IRRF e R\$ 64.886,11 a título de estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores.

Vale salientar que o Acórdão recorrido, após cotejar os documentos acostados pelo recorrente e os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil julgou a impugnação parcialmente procedente para confirmar a parcela de R\$ 27.005,69 a título de IRRF a ser computado no saldo negativo do AC 2005. Portanto, o IRRF passível de ser utilizado na apuração do SNIRPJ AC 2005 é de R\$614.070,68 (R\$27.005,69 + R\$587.064,99). Assim, o valor não confirmado de IRRF foi de R\$25.763,35 (R\$639.834,03 – R\$614.070,68).

O acórdão recorrido também **validou a totalidade das estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores no valor de R\$ R\$ 907.950,13**.

Portanto, o valor que remanesce em litígio **R\$ 98.868,42** a título de a título de IR exterior e o valor de e **R\$ 25.763,35** a título de IRRF, totalizando R\$ 124.631,77.

MPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR

No que concerne ao Imposto de Renda no Exterior, o Acórdão recorrido assim se pronunciou, *in verbis*:

(...)1) IR EXTERIOR

Argumenta o sujeito passivo que o pleiteado crédito de imposto retido no exterior seria composto de:

9.1.1. A Recorrente alega que: (i) recebeu juros incidentes (IRRF de R\$4.525,94) sobre recebíveis da matriz domiciliada no Japão (R\$36.207,65); e (ii) prestou serviços para empresa vinculada domiciliada na Argentina (Rendimento Tributável – RT = R\$135.112,54; IRRF = R\$53.205,08), Peru (RT = R\$67.866,01; IRRF = R\$13.797,72) e Chile (RT = R\$173.060,08; IRRF = R\$27.339,68).(...)

9.1.4. Compulsando os autos, verifica-se: (i) documentos apresentados acompanhados de traduções juramentadas, mas somente no emitido no Japão consta a aposição de carimbo do Consulado-Geral do Brasil (fl. 78); (ii) não constam os documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz situada no Japão; (iii) não consta nos documentos referentes à prestação de serviço (Argentina, Peru e Chile; fls. 91 a 263) o reconhecimento do documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira (nem, alternativamente, a aposição da apostila de que tratam os artigos 3º a 6º do Decreto 8.660/2016); e (iv) não consta demonstração da observância dos limites de dedução previstos na legislação.

9.1.4.1. Exemplificativamente, aplicando-se o limite previsto na legislação ao valor relativo à empresa vinculada situada na Argentina (RT = R\$135.112,54; IRRF = R\$53.250,08 pleiteado), tem-se que: $R\$135.112,54 \times 15\% + R\$135.112,54 \times 10\% = R\$20.266,88 + R\$13.511,25 = R\$33.778,13$.

9.1.4.2. Ou seja, para um rendimento tributável de R\$135.112,54 apurado no exterior, o limite de utilização do IRRF correspondente é de R\$33.778,13. No entanto, a Recorrente pleiteou IRRF de R\$53.205,08, ou seja, muito superior ao limite.

9.1.5. Portanto, não atendidos os requisitos legais, não há como reconhecer crédito líquido e certo em relação ao imposto pago no exterior, razão pela qual mantém-se a conclusão fiscal quanto a esta matéria.

O recorrente, por sua vez, defende o seu direito creditório afirmando que:

8. A Receita Federal do Brasil não confirmou o IR retido no exterior no valor de R\$98.868,42 sob um único fundamento: "receita correspondente não oferecida à tributação".

9.A Recorrente apresentou comprovação documental de que a receita foi efetivamente oferecida à tributação, nos termos da legislação (inclusive artigo 394 do RIR/99), afastando a infundada justificativa fiscal.

10.Desconsiderando por completo o único fundamento do cu despacho decisório e toda a documentação apresentada pela Recorrente para demonstrar a improcedência deste único fundamento, a Turma Julgadora simplesmente apresenta novos fundamentos para a glosa do crédito, quais sejam: necessidade da comprovação da liquidez e certeza do crédito, os documentos de retenção do imposto de renda ref. aos serviços prestados na Argentina, Peru e Chile devem ser consularizados (ou apostilados), não há documento da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz no Japão e não foi demonstrada a observância do limite compensável.

11.É inadmissível a mudança de critérios e de fundamentos para a glosa do crédito da Recorrente pela Delegacia de Julgamento, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes e foram apresentados para a comprovação do oferecimento da receita à tributação, elidindo o único fundamento do despacho decisório.

12.Modificar e criar novos fundamentos para a glosa configura flagrante cerceamento ao direito de defesa e violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, finalidade, moralidade, contraditório, eficiência e da boa fé (arts. 2º, 5º, IV, XL, LV, 37 e 111 da CF), o que acarreta a nulidade da decisão recorrida neste ponto.

13. Em atenção ao princípio da eficiência da Administração Pública, requer a Recorrente seja reconhecido o direito creditório do imposto de renda retido no exterior como parte integrante do saldo negativo do ano calendário de 2005.

14. Ad argumentandum, note-se que a Recorrente não foi notificada da alteração da fundamentação, nem devolvido prazo para impugnação da matéria modificada, o que também configura cerceamento ao direito de defesa, devendo ser declarado nulo o decisório neste ponto.

15. Quanto aos novos motivos apresentados para a glosa e sem prejuízo do acima exposto, a Recorrente esclarece que o crédito é líquido e certo, devendo os argumentos abaixo e os novos documentos serem admitidos como provas no processo, visto que visam contrapor fatos alegados posteriormente, observando os princípios da formalidade moderada, da proporcionalidade, da ampla defesa e da verdade material, II. 1.a - Não apresentação de documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz, nem das duas notas fiscais de prestação de serviços emitidas para tomador residente na Argentina 17.

A legislação brasileira dispõe que não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

II.1.a - Não apresentação de documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz

16. A legislação brasileira dispõe que não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

17. Em assim sendo, não é obrigatório instrumento contratual formal entre matriz e filial para o recebimento de juros de mora de valores pagos após datas de vencimento. A existência da relação jurídica entre as Parte e da retenção do imposto de renda pela matriz no Japão estão indicadas e comprovadas nos autos, inclusive estando a documentação consularizada e com tradução juramentada e a receita oferecida à tributação, o que foi ignorado no acórdão, violando o direito de defesa da Recorrente e a demonstração do seu crédito líquido e certo.

II.1.b - Documentos com tradução juramentada e consularizados

18. Além dos documentos em idioma estrangeiro não serem essências à comprovação do oferecimento da receita à tributação (que é o único motivo constante do despacho decisório para a glosa do crédito), **os documentos emitidos no Japão e no Chile estão consularizados e com tradução juramentada** (Anexos V e VIII da Manifestação de Inconformidade e novamente parte reiterada no Doc_Comprobatórios11) e, mesmo assim, foram desconsiderados pela Turma Julgadora. A comprovação da retenção do imposto de renda foi feita.

19. A Recorrente junta novamente a comprovação da retenção do imposto de renda pela empresa do Chile com o documento anexo apostilado, cuja tradução juramentada será juntada tão logo fique pronta (Doc_Comprobatórios11).

20. A relação jurídica entre a Recorrente e a empresa na Argentina está comprovada (Anexo VI da Manifestação de Inconformidade e reiterada no Doc_Comprobatórios12) e os documentos redigidos em espanhol estão com tradução juramentada. Como as informações constantes de tais documentos constam, também, dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente e dos contratos de câmbio, a burocracia e o formalismo excessivo não podem superar e ignorar a verdade material e os fatos comprovados com outros documentos.

21. Por outro lado e tendo em vista os novos argumentos apresentados no acórdão, nos termos do art. 16, §2º, II da Lei n.º9.430/96 a Recorrente esclarece que foram juntados os documentos de retenção arrecadação na Argentina do imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação local apostilada (Anexo VI da Manifestação de

(...)

22. No tocante as operações com o Peru, a relação entre as empresas também está comprovada nos autos e os dados das notas fiscais identificado nos documentos fiscais e contábeis anexados aos autos. Os documentos de retenção arrecadação no Peru já estão nos autos com tradução juramentada e as vias apostiladas em anexo, afastando o novo argumento constante do decisório (Anexo VII da Manifestação de Inconformidade e Doc_Comprobatorios12). A nova tradução também está sendo providenciada e será juntada tão logo fique pronta.

23. Note-se que a própria aplicação da norma - que determina que documentos em língua estrangeira sejam traduzidos para o vernáculo para produzirem efeitos nas controvérsias administrativas e ou judiciais - deve ser feita *cum grano salis*, observando a razoabilidade, o método teleológico-sistemático, bem como a peculiaridade do caso concreto.

(...)

II.1.c - LIMITE DE DEDUÇÃO

24. Quanto à memória de cálculo mencionada no acórdão, a mesma foi juntada com a Manifestação de Inconformidade e segue, novamente, abaixo:

25. No tocante ao limite legal de dedução das receitas auferidas nas operações acima, a retenção do imposto de renda na fonte varia conforme a legislação do país, sendo que a alíquota nominal no Brasil do IPRJ e da CSSL atinge 34%. Considerando a alíquota individualizada do IRPJ de 25%, a dedução pleiteada correspondente a este percentual está dentro do limite legal e não pode ser indeferida.

26. Assim, solicita a Recorrente o reconhecimento do IRRF no valor de R\$98.868,42, visto que provado o oferecimento da receita à tributação, afastando o único fundamento do despacho decisório. Devem ser ignorados os novos fundamentos indicados no acórdão ou, caso não entenda V.Sa. deste modo, deve ser reaberto prazo para manifestação da Recorrente com análise também dos documentos e argumentos ora apresentados, sob pena, em qualquer caso, de nulidade processual e cerceamento ao direito de defesa.

Nesse sentido, entendo por analisar a nulidade suscitada após o retorno da diligência, mas ao cotejar os documentos e despachos insertos nos presentes autos, constato que apesar do Despacho Decisório constato que não houve intimações prévias antes da decisão da glosa em relação a eventuais pedidos de esclarecimento, e entendo que assiste razão ao recorrente quando afirma que apenas teve ciência, pelo menos quanto as parcelas de retenções aqui discutidas, dos motivos que ensejaram a respectiva glosa após o Acórdão da DRJ, uma vez que o despacho decisório dava conta de que inicialmente o motivo da glosa teria se dado por ausência de oferecimento das receitas a tributação e o referido *decisium* reconhece o oferecimento a tributação, no entanto, mantém a glosa de algumas parcelas sob os seguintes fundamentos: necessidade da comprovação da liquidez e certeza do crédito, os documentos de retenção

do imposto de renda ref. aos serviços prestados na Argentina, Peru e Chile devem ser consularizados (ou apostilados), não há documento da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz no Japão e não foi demonstrada a observância do limite compensável.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, findou por desconsiderar a análise dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte na oportunidade do Recurso Voluntário.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares, ou até mesmo atestar: a liquidez e certeza do crédito, os documentos de retenção do imposto de renda ref. aos serviços prestados na Argentina, Peru e Chile devem ser consularizados (ou apostilados), não há documento da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz no Japão e não foi demonstrada a observância do limite compensável, conforme tenta fazer na presente instância, mas sem que pudesse ter oportunizado tal análise na instância inferior.

Portanto, expedientes dessa natureza, que prioriza a verdade material, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Por essa razão, apesar do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto Lei 70.235/72 determinar a preclusão das matérias ou documentos não utilizados por ocasião da impugnação, é certo que a sua interpretação deve ser adequada aos princípios administrativos, especialmente o formalismo moderado e a busca pela verdade material que permitem uma interpretação mais flexível do referido diploma legal em face da manutenção do direito de ampla defesa e contraditório, razão pela qual, entendo por aceitar a juntada dos documentos insertos às e-fls. 1371/1860 para que possam ser analisados na diligência que aqui se propõe.

DO IRRF

No que diz respeito ao IRRF, como já mencionado, o Acórdão julgou a impugnação parcialmente procedente para confirmar a parcela de de R\$27.005,69. 9.2.6.3. O IRRF referente ao código 3426 já foi correta e integralmente confirmado no Despacho Decisório (IRRF de R\$587.064,99). Portanto, o IRRF passível de ser utilizado na apuração do SNIRPJ AC 2005 é de R\$614.070,68 (R\$27.005,69 + R\$587.064,99). Assim, o valor não confirmado de IRRF foi de R\$25.763,35 (R\$639.834,03 – R\$614.070,68).

À luz do acima exposto, passemos a analisar a documentação apresentada pela manifestante para comprovar o crédito de IRRF ora em discussão:

(...)

9.2.4.3. Portanto, sobre a prestação de serviços por PJ de direito privado a outra PJ de direito privado pode haver tanto retenção de contribuições no código 5952 quanto de imposto de renda no código 1708. Desse modo, não faz sentido, nestes casos, somar a receita recebida pela prestação de serviço como se fossem dois serviços diferentes.

9.2.4.4. Observa-se, em consulta ao sistema DIRF, que em relação à fonte pagadora de CNPJ 03.147.763/0001-58, o valor do rendimento tributável (R\$810.113,21, o mesmo nos códigos 1708 e 5952) representa a soma de R\$337.101,59 referente a abril/2005 e R\$473.011,692 relativo a dezembro, nos dois casos, ou seja, trata-se de retenções sobre o mesmo serviço prestado, razão pela qual não faz sentido esses rendimentos serem somados.

Ademais, a retenção referente ao código 5952 foi de R\$37.670,26 (alíquota de 4,65%).

9.2.4.5. Situação distinta encontramos em relação à fonte pagadora de CNPJ 04.844.515/0001-29, visto que – conforme informado na DIRF - o rendimento tributável auferido pela matriz somou R\$76.000,00, no código 1708; a filial de CNPJ 61.139.697/0017-38 sofreu retenção no código 5952 (R\$7.730,43), em relação a um rendimento tributável de R\$515.362,12.

9.2.4.5.1. No entanto, sobre a prestação de serviços da filial, verifica-se que: (i) a alíquota utilizada (rendimento tributável de R\$515.362,12 e IRRF de R\$7.730,43) foi de 1,5% (o que indica o código 1708); (ii) a Recorrente acostou os documentos de fls. 669 a 709, nos quais observa-se: (ii.i) informe de rendimento relativo à filial em questão, no código 1708 (RT = R\$515.362,12; IRRF = R\$7.730,43); e (ii.ii) Notas Fiscais e lançamentos comprovando a contabilização desta receita; e (iii) nas Notas Fiscais há carimbo com a seguinte informação: “Atividade não sujeita a

retenção de 4,65% de CSLL/PIS/COFINS por se enquadrar ao inciso I do art. 651 do RIR/99” (código 5952).

9.2.4.5.2. Do exposto, conclui-se que a informação prestada na DIRF em relação à filial sob análise - de que a prestação de serviços referir-se-ia ao código 5952 -

está equivocada. Aceitar-se-á a receita de R\$515.362,12 de prestação de serviços no código 1708, razão pela qual há que ser adicionado ao IRRF confirmado de R\$1.140,00, o valor de R\$7.730,43. Assim, o IRRF reconhecido em relação a esta fonte pagadora é de R\$8.870,35, no código 1708 (conforme pleiteado), para uma receita tributável de R\$591.362,12 (R\$76.000,00 + R\$515.362,12).

9.2.5. Em relação às fontes pagadoras de CNPJ 33.592.510/0001-54 e 44.013.159/0001-16, observa-se que não há como ser reconhecido crédito diferente do apurado no Despacho Decisório. Em relação à primeira fonte pagadora, não há informe de rendimento trazido nem informação em DIRF. Ela afirma tratar-se de Notas Fiscais emitidas em 2003 e 2004, mas somente recebidas em 2005. No entanto, não foram localizados os lançamentos no Livro Diário.

9.2.5.1. Quanto à segunda fonte pagadora, apesar de apresentadas Notas Fiscais às fls. 928, 930, 932, 934, 936 e 938, também não foram localizados os lançamentos no Livro Diário.

9.2.6. Desse modo, corrigindo os valor apurados no subitem 9.2.2., teremos: (i) o rendimento tributável referente aos códigos 1708, 8045 e 5952 somou R\$2.286.381,75 (R\$3.096.494,96 – R\$810.113,21), para um IRRF de R\$27.005,69 (R\$14.240,35 – R\$21,61 + R\$7.730,43 + R\$5.056,52); (ii) o rendimento tributável referente ao código 3426 somou R\$3.072.855,23, para um IRRF de R\$587.064,99; e (iii); o rendimento tributável referente ao código 5557 somou R\$435.909,00, para um IRRF de R\$21,61.

9.2.6.1. Como nenhum valor foi informado na linha 21 (Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto Day Trade), da Ficha 06A (Demonstração do Resultado), da DIPJ/AC2005, a retenção no código 5557 (IRRF – Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados), de R\$21,61, não pode ser aceita.

9.2.6.2. Como a receita de prestação de serviços indicada na linha 08

(Receita de Prestação de Serviços), da Ficha 06A, da DIPJ/AC 2005, foi de R\$2.670.255,72, ou seja, superior à apurada na DIRF (R\$2.286.381,75), há que ser confirmado IRRF de R\$27.005,69.

9.2.6.3. O IRRF referente ao código 3426 já foi correta e integralmente confirmado no Despacho Decisório (IRRF de R\$587.064,99).

9.2.6.4. Portanto, o IRRF passível de ser utilizado na apuração do SNIRPJ AC 2005 é de R\$614.070,68 (R\$27.005,69 + R\$587.064,99). Assim, o valor não confirmado de IRRF foi de R\$25.763,35 (R\$639.834,03 – R\$614.070,68).

Nesse sentido, após a referida análise se percebe que o cotejo e análise pormenorizada das informações que seriam as causas da glosa foram efetuadas por ocasião da prolação do Acórdão e, na visão deste relator findou por deslocar o contraditório e ampla defesa da impugnação para a presente fase, de forma que para prestigiar o princípio do formalismo moderado e busca pela verdade material, entendo que é imprescindível aceitar e analisar os documentos e fundamentos defendidos pelo contribuinte.

Assim, ao analisar alguns dos motivos das glosas do IRRF residem na falta da comprovação das retenções nas DIRFs da fonte pagadora, ausência de escrituração para dar suporte as notas, ou seja, situações que poderiam eventualmente ser esclarecidas acaso a fiscalização tivesse intimado previamente o contribuinte. Ademais, não se pode perder de vista que a própria administração modificou o despacho decisório.

E, não se pode esquecer o esforço do contribuinte em trazer no Recurso Voluntário diversos documentos a fim de comprovar o seu pleito, portanto, entendo que o presente processo deve ser convertido em diligência para, no caso do IRRF, o contribuinte anexa a integralidade do Livro Diário, Livro razão, LALUR a fim de comprovar o oferecimento a tributação e a comprovação das retenções referente ao saldo negativo do no ano-calendário de 2005 referente aos CNPJS supratranscritos que indicaram as glosas

DA DILIGÊNCIA

Assim, o recorrente demonstra provável direito creditório especialmente em relação as estimativas e a presente conversão em julgamento também poderá analisar os documentos anexados por ocasião do Recurso Voluntário e demais documentos que forem anexados para poder tentar comprovar o seu direito creditório quanto as parcelas retidas na fonte no exterior e no Brasil, porém não resta claro que a quantia pleiteada tenha sido eventualmente aproveitada em outro período de apuração, restando, portanto, o risco de se ter o reconhecimento em duplicidade do mesmo direito creditório, razão pela qual a conversão do presente julgamento em diligência se faz necessário.

Destaca-se ainda, que pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143 e o art. 18 do Decreto 70.235 de 1972, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto 70.235/72 Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para elaboração de Relatório Conclusivo, a fim que:

1. quanto ao Imposto de Renda pago ou retido no exterior, o recorrente atestar a ateste a liquidez e certeza do crédito, os documentos de retenção do imposto de renda ref. aos serviços prestados na Argentina, Peru e Chile devem ser consularizados (ou apostilados) e apresente documento da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz no Japão e demonstrando a observância do limite compensável;

2. No caso do IRRF, o contribuinte deve anexar a integralidade do Livro Diário, Livro razão, LALUR a fim de comprovar o oferecimento a tributação e a comprovação das retenções referente ao saldo negativo do ano ano-calendário de 2005 referente aos CNPJs supratranscritos a fim de se avaliar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado;

3. Em seguida, elabore Parecer Conclusivo a respeito do direito creditório, inclusive com apontamento do saldo negativo e sua respectiva suficiência para homologação total da Declarações de Compensação aqui debatidas.

4. intime a Recorrente para se manifestar sobre o Parecer Conclusivo no prazo de 30 dias.

Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recuso Voluntário em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator